

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO
REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A DISCIPLINA DAS GUARDAS MUNICIPAIS: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.022/14

AUTOR PRINCIPAL: Letícia Abati Zanotto

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Dr. Giovani da Silva Corralo

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO:

A segurança pública é um tema que clama por discussão, frente ao visível contexto de insegurança que possui projeção crescente na sociedade. As guardas municipais fazem parte do rol de órgãos que tem o dever de promover o seu exercício, conforme o art. 144 da Constituição Federal de 1988. Sua instituição deve ser realizada através de lei pelo município interessado na implementação. Em 2014, através da Lei nº 13.022, a União estabeleceu o Estatuto das Guardas Municipais, com orientações destinadas a nortear e uniformizar sua criação pelos municípios. No mesmo ano, esta lei sofreu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela FENEME que ainda tramita no Supremo Tribunal Federal. Assim, busca-se defender e compreender através do pacto federativo e sua repartição de competências, a constitucionalidade desta lei editada pela União no intuito de auxiliar o poder municipal na efetivação do direito fundamental à segurança pública.

DESENVOLVIMENTO:

Para a elaboração das reflexões propostas, foi executada pesquisa bibliográfica em diversos livros e periódicos que abrangiam o tema. Utilizada também a Constituição Federal, o Estatuto das Guardas Municipais e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5156. Para a compreensão do porque este estatuto deve ser conservado, é necessário que em um primeiro momento seja explorada a relação entre as guardas municipais e os direitos fundamentais. A segurança é um direito fundamental individual de exercício coletivo, garantido como parte dos direitos sociais no art. 6º e em capítulo próprio no art. 144 da Constituição, porém, sua promoção e manutenção tem se mostrado ineficiente frente os índices de violência apresentados pelo país. Por ser um direito de natureza social, a segurança exige contrapartida Estatal para sua

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



concretização, desta forma, o Estado precisa formular políticas públicas de combate à violência. Uma opção a nível municipal e com previsão constitucional, é a implantação de guardas municipais que está no §8º do art.144. Ela é facultativa e sua constituição é dada através de lei. O IBGE em 2015, estimava que havia mais de 1000 municípios com o apoio das guardas municipais. Ações a nível municipal são essenciais e acompanham o protagonismo atribuído aos Municípios no pacto federativo, em que figuram pela primeira vez, como entes em conjunto com a União, os Estados e o Distrito Federal. A repartição de competências foi realizada com base no princípio da predominância do interesse, com a busca por um equilíbrio na federação. A Constituição não dá poderes específicos para a União disciplinar as guardas municipais, que têm sua previsão apenas no art. 144 onde integram a segurança pública, porém, não se enquadram entre as polícias que estão nos incisos. O que vai embasar a atividade legislativa da União, serão os artigos 22, XVI e 5º, XIII que tratam da competência privativa da União para legislar sobre a “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” além da possibilidade da lei definir qualificações e limitações ao exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão”. Outro fator que demonstra o interesse nacional envolvido na regulação, é a faculdade de porte de arma pelos guardas e o fato de que o Estado possui o monopólio do uso da força, tornando-se imprescindível uma regulação geral da profissão e de seu uso, em busca também da prevenção de possíveis tragédias ocasionadas de seu mau uso. Dessa forma, compete privativamente a União legislar sobre as qualificações necessárias a profissão, ainda que, as disposições remetam às profissões regidas pelo regime celetista, o que não é o caso das guardas municipais. Assim, a formulação de um estatuto que busca delinear as atividades das guardas municipais no país é compatível com os mandamentos constitucionais dos art.5º, XIII e art.22, XVI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

É essencial uma uniformização da atividade das guardas, possibilitando garantias mínimas ao exercício profissional e a abstenção dos conflitos de competência com as demais instituições que realizam atividades ligadas à segurança pública, em especial, às forças militares, que na pessoa da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares e Estaduais interpôs a ADI 5156 que aguarda julgamento.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



CORRALO, Giovani da Silva; ZANOTTO, Letícia Abati. A Competência da União Para a Disciplina das Guardas Municipais: Análise da Constitucionalidade da Lei 13.022/14. In: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 13, 2016, Santa Cruz do Sul, Anais... Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016. P.1-19.

IBGE. Perfil dos Estados e dos Municípios Brasileiros 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em:
<<http://www.ibge.gov.br/biblioteca/visualizacao/livros/liv94541.pdf>>. Acesso em 29 jul. 2015.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.